

# PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 1739/2025

Pregão Eletrônico nº 12/2025 – Sistema de Registro de Preços

Objeto: Transporte eventual de passageiros por quilômetro rodado

Trata-se de análise jurídica de recurso administrativo interposto pela empresa AMIGO TURISMO LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 12/2025, contra decisão da Pregoeira que a inabilitou em razão da não apresentação da Certidão Simplificada da Junta Comercial, exigida expressamente pelo edital, documento necessário à comprovação formal do enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, uma vez que a licitante se autodeclarou ME/EPP para fins de fruição dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006.

Conforme se extrai dos registros da sessão, a licitante classificada em primeiro lugar foi regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação, tendo sido concedido o prazo inicial e, posteriormente, prorrogação do prazo, nos termos do edital. Ainda assim, não foi anexada a Certidão Simplificada, motivo pelo qual a Pregoeira, de forma motivada e em estrita observância ao edital, procedeu à inabilitação da empresa nos lotes em que havia sido vencedora. Na sequência, constatou-se a inexistência de outros licitantes aptos ou a inércia da segunda colocada nos lotes em que havia concorrência, resultando na declaração de lotes fracassados.

A recorrente sustenta, em síntese, que não apresentou o documento por motivo alheio à sua vontade, em razão de atraso na emissão pela Junta Comercial, tendo posteriormente juntado a Certidão Simplificada emitida após o encerramento do prazo de habilitação, requerendo a reconsideração do ato, bem como formulando pedidos subsidiários.

O recurso é formalmente conhecido, por tempestivo e regularmente interposto. No mérito, contudo, não merece provimento.

A decisão de inabilitação mostrou-se plenamente legal e legítima, uma vez que o edital, que vincula tanto a Administração quanto os licitantes, exigiu de forma clara e objetiva a apresentação da Certidão Simplificada como condição de habilitação para empresas que se autodeclarassem ME/EPP. A autodeclaração, por si só, não substitui a exigência documental, tampouco afasta o dever do licitante de comprovar formalmente a condição alegada dentro do prazo fixado, assumindo este o ônus pelo eventual não atendimento.

Ressalte-se que a Certidão Simplificada apresentada no recurso foi emitida em data posterior ao início do certame e, sobretudo, posterior ao encerramento do prazo de habilitação, ainda que prorrogado. Não se trata, portanto, de documento existente à época que deixou de ser anexado por falha material, mas de documento juridicamente inexistente no momento oportuno, o que caracteriza intempestividade material, insusceptível de convalidação posterior.

Nessas circunstâncias, não se aplica o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, o qual autoriza diligências apenas para esclarecer ou complementar informações relativas a fatos preexistentes à fase de habilitação, vedada a inclusão de documento novo que venha a suprir requisito não atendido no prazo editalício. Admitir a juntada posterior de certidão emitida após o encerramento da habilitação equivaleria a reabrir fase já preclusa, em afronta aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia entre os licitantes e da segurança jurídica do procedimento.

Os pedidos subsidiários formulados pela recorrente igualmente não prosperam, porquanto também intempestivos e dependentes da superação da preclusão administrativa. A eventual renúncia aos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, por exemplo, deveria ter sido manifestada no momento próprio, e não após a inabilitação, não sendo juridicamente admissível a alteração da condição do licitante a posteriori para contornar exigência editalícia não atendida.

O fato de os lotes terem sido declarados fracassados não autoriza, por si só, a flexibilização das regras do edital nem a convalidação de vício decorrente da ausência de documento obrigatório no prazo legal. O interesse público deve ser perseguido dentro dos limites da legalidade, sendo juridicamente mais seguro, caso necessário, promover novo certame do que admitir habilitação em desconformidade com o instrumento convocatório.

Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento do recurso administrativo e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo-se integralmente a decisão de inabilitação da empresa AMIGO TURISMO LTDA e a consequente declaração de lotes fracassados, por inexistir amparo legal para a aceitação de documentação apresentada de forma intempestiva.

É o parecer

**Everton Michel Niemeyer**  
**OAB/RS 95.32**  
**Assessor jurídico**